



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0006561-59.2007.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Sousa-PB

APELANTE: Andre Celestino da Silva Filho

ADVOGADO: Ednilson Siqueira Paiva

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, I DO CTB. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRUDÊNCIA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTB. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovado que, de qualquer forma, o agente agiu com imprudência na consecução do evento criminoso, deve ser reconhecida sua culpa e consequente responsabilidade penal.

Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, caput, c/c os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal.

Exsurgindo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1º, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, APENAS PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL, MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO HOMICÍDIO CULPOSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Andre Celestino da Silva Filho** (fls. 150) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa** (fls.134/140), que o condenou por infração aos arts. 302, I e 303, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro, a **uma pena total, em concurso formal (art. 70 do Código Penal) de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, a ser cumprida no regime aberto, bem como à pena de proibição, pelo período de um ano, de o réu obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e, caso já tivesse obtido a referida permissão, estaria suspenso o direito de dirigir por um ano.

Em suas razões recursais (fls.153/157), o apelante persegue, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito do art. 303, parágrafo único, do CTB. Em seguida, narrando que o réu também foi condenado nas penas do art. 302, I do citado Estatuto Punitivo, pleiteia de modo geral a sua absolvição.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 160/162, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso interposto pelo apelante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 168/171, opinou pelo provimento do apelo, para que seja

reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 303, I do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de Recurso Apelatário interposto por **Andre Celestino da Silva Filho** (fls. 150) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa** (fls.134/140), que o condenou por infração aos arts. 302, I e 303, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Consta na exordial acusatória de fls. 02/05 que, “[...] no dia 23 de outubro de 2007, por volta das 01h30 nas proximidades da Empresa Suprema, o indiciado perdeu o controle da moto, caindo dentro de uma vala de cimento, fora do asfalto, vindo a falecer no momento do acidente a popular Pina, sua companheira e uma das passageiras do veículo”.

Consta ainda da denúncia que:

Consta dos autos que a motocicleta da marca Honda, [...], pertencia ao Sr. Josenilton Estrela Dantas, frentista do Posto Andrezão que teria emprestado a mesma ao indiciado e condutor da moto, esta que portava mais duas passageiras. No momento em que se dirigiam a zona sul desta cidade, ao passar pelo contorno em frente a Empresa Suprema, o acusado perdeu o controle da moto, saindo da pista e provocando o acidente com vítima fatal.

Infere-se nos autos que o indiciado anteriormente havia ingerido bebida alcoólica, e que a moto encontrava-se com três pessoas, portanto com excesso de peso. A vítima veio a falecer no momento do acidente e os demais foram socorridos pelo SAMU

e encaminhados para o Hospital Regional. A segunda vítima do delito de trânsito sofreu escoriações e representou contra o indiciado. [...]

A materialidade dos delitos pelos quais foi condenado o apelante está consubstanciada pelas Fotografias de fls. 10/14, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17, pelo Laudo de Constatação de Ferimento e Ofensa Física de fls. 31/32, pelo Exame Cadavérico de fls. 34 e pelos depoimentos testemunhais de fls. 103/105.

PRELIMINAR

Em relação ao delito do art. 303, parágrafo único, do CTB, tenho que não há necessidade de adentrar no mérito, eis que imperiosa a apreciação de questão em sede de Preliminar. Trata-se da ocorrência, *in casu*, da Prescrição Retroativa da Pretensão Punitiva do Estado.

Inicialmente, necessário se faz uma análise sobre prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva da punibilidade, na qual o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, ou seja, aquela aplicada pelo juiz na sentença, a teor do art. 109, **caput**, c/c o § 1º do art. 110 do Código Penal. Assim, transitada em julgado a sentença para a acusação, verifica-se o *quantum* da pena aplicada na sentença condenatória, ajustando-o a um dos incisos do art. 109 do CP.

Não houve recurso da acusação, conquanto tenha tomado ciência da decisão condenatória, conforme fls. 141.

Como bem nos ensina o eminente jurista Rogério Greco:

[...] diz-se retroativa a prescrição quando com fundamento na pena aplicada na sentença penal

condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, [...], tendo que percorrer todos os caminhos, desde a prática do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho de recebimento da denúncia ou queixa; em seguida, faremos novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa, até a sentença penal condenatória recorrível. Se entre esses dois marcos houver decorrido período de tempo previsto na lei penal como caracterizador da prescrição, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição retroativa. (*in*, GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Volume I. 7ª Edição. Editora Impetus: Niterói, 2006, pp. 787/788).

Pois bem. O apelante, como visto, foi condenado a uma **a uma pena total, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, em face dos delitos dos arts. 302, I e 303, parágrafo único, ambos do CTB, a ser cumprida no regime aberto.

Todavia, consoante preconiza o art. 119 do Código Penal, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente”.

Dessa forma, no caso vertente, a pena corporal imposta para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor – 08 (oito) meses de detenção, prescreve em 2 (dois) anos, a teor do art. 109, VI, do Código Penal, inciso com a redação anterior à Lei n. 12.234 de 05/05/2010, já que o crime foi cometido antes de sua vigência. Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, prevê a legislação penal o seguinte:

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
[...]
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Logo de início, observa-se que a segunda causa interruptiva, que é a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, se deu em tempo superior ao da Lei, ou seja, entre a data do recebimento da denúncia, 09/09/09 (fls.02) e a da publicação da sentença, aos 23/03/16 (fls. 141), o lapso temporal foi superior a 02 (dois) anos.

Implementou-se, portanto, a prescrição, ante os termos dos arts. 109, VI, 110, § 1º e 117 da Lei Adjetiva Penal.

Dessa forma, tem-se que a pretensão punitiva estatal não pode mais ser exercida em relação ao delito do art. 303, parágrafo único, do CTB, em razão da prescrição retroativa, já que o prazo prescricional na presente hipótese, como dito, é de 02 (dois) anos.

Acerca da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, vejam-se as seguintes decisões:

APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - OCORRÊNCIA - PUNIBILIDADE EXTINTA.
Uma vez verificada, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e a consequente decretação da extinção da punibilidade do agente. (TJMG. APR 10330100001651001 MG.

Relator: Eduardo Brum. Publicação:24/02/2016)

Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ocorrência.

1. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Decurso do lapso prescricional de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença. Fato ocorrido antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010. 2. Extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Recurso prejudicado. (TJSP. APL 00032125420108260624 SP 0003212-54.2010.8.26.0624. Relator: Kenarik Boujikian. Publicação: 27/10/2014)

Ante o exposto, preliminarmente, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime do art. 303, parágrafo único, em favor do recorrente, com base no artigo 109, inciso VI, 110, § 1º, 117 e 119, todos do Estatuto Penal Punitivo, para julgar extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do mesmo Estatuto Penal.

QUANTO AO DELITO DO ART. 302, I DO CTB

De outra banda, em relação ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, penso que a r. decisão hostilizada não está a merecer qualquer reforma neste particular.

O conceito de culpa, segundo melhor doutrina, é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.

Modernamente, para a caracterização do crime culposo é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia,

imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa.

In casu, as circunstâncias fáticas narradas nos autos, comprovadas pelo acervo probatório colhido ao longo da persecução criminal, permitem não só o reconhecimento das elementares constitutivas do delito culposo, mas revelam, em especial, a prática de uma conduta realizada sem a estrita observância do dever objetivo de cuidado.

O nosso Código de Trânsito (Lei n. 9.503/97) revela bem os cuidados que o homem com cautela média deve ter, descrevendo minuciosamente a atitude a ser adotada, na maioria das vezes, para que seja evitado um mal maior, o que foi desconsiderado pelo apelante.

Sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposo que é, hoje, amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina, confira-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer - e de fato ocorrem - em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros "por danos a terceiros". Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro; Parte Geral, 3ª ed., rev., e atual., São

Paulo, Editora RT, 2001, p. 518).

Por conseguinte, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

A materialidade do crime denunciado, como já mencionado, restou comprovada no Exame Cadavérico de fls. 34.

Quanto à autoria, resta indubitosa, já que, consoante narrou o próprio acusado em seu interrogatório (fls. 106/107), o mesmo dirigia a motocicleta, conduzindo mais duas passageiras, todos sem capacete. Informou ainda que havia ingerido dois copos de bebida alcoólica antes de pilotar a motocicleta, mas não estava bêbado, além de confirmar que não possuía habilitação para aquele tipo de veículo.

Ora a prova apurada é no sentido de que o apelante concorreu para o resultado, tendo em vista a sua imprudência em conduzir veículo com mais passageiros do que o permitido, ainda mais sem capacetes, além de ser plenamente plausível a suposição de sua imperícia, já que não possuía habilitação para conduzir motocicleta.

Ressalte-se, por oportuno, as conclusões lançadas pelo ilustre Magistrado sentenciante, às fls. 134/140, confirmando a falta de cuidado do motorista, ao consignar que:

[...] atente-se ao fato de que o increpado conduzia veículo em uma rodovia federal em local urbano, no qual há tráfego intenso de pessoas, ciclistas, carroças e animais de tração, nas proximidades da empresa Suprema, ainda com duas pessoas na garupa, o que ultrapassa o número de pessoas permitido, havendo,

pois, a previsibilidade subjetiva de que seria um local provável da ocorrência de acidente automobilístico, além da grande probabilidade de perda de controle, diante do peso acima do indicado, e da quantidade de pessoas no veículo, nestas condições, carecia o acusado, condutor do veículo, de mais zelo na direção.

Constata-se nos autos que o denunciado trafegava de forma irregular, agindo com culpa pelo incidente a que deu azo, além de não possuir também a carteira de habilitação, não sendo autorizado a pilotar o automóvel. [...] Fls. 137.

Portanto, a condenação deve ser mantida por seus integrais fundamentos, eis que presentes todos os elementos da culpa, a saber, a conduta, a inobservância do dever de cuidado objetivo, o resultado lesivo não querido e seu nexos de causalidade, a previsibilidade, e, finalmente, a tipicidade da conduta.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para reconhecer a ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado em relação ao delito do art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, em favor do recorrente, com base nos artigos 109, inciso VI (com a redação anterior à Lei n. nº 12.234, de 2010), 110, § 1º, 117 e 119, todos do Estatuto Penal Punitivo, para julgar extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do mesmo Estatuto Penal, mantendo quanto ao mais a sentença condenatória.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele

participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luis Silvio Ramalho junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Antonio Sarmento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR